



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.954, DE 2024

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir o homicídio, a lesão corporal grave e gravíssima, bem como o furto qualificado, se cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1573/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir o homicídio, a lesão corporal grave e gravíssima, bem como o furto qualificado, se cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir o homicídio, a lesão corporal grave e gravíssima, bem como o furto qualificado, se cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 1º

.....

XIII - homicídio (art. 121, *caput*), lesão corporal grave e gravíssima (art. 129, §1º e §2º, §9º, na



forma do §10), furto qualificado (art. 155, §4º, §4º-B, §5º, §6º e §7º), se cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a catástrofe humanitária que assola o estado do Rio Grande do Sul, lamentavelmente traz-se à tona problemas graves relacionados à segurança pública brasileira e falta de legislação mais punitiva nos casos de crimes praticados em período de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município.

A polícia do Rio Grande do Sul (RS) registrou furtos e assaltos a mão armada em bairros alagados da capital, Porto Alegre. Cidades vizinhas de Canoas, São Leopoldo e Sapucaia do Sul também estão reféns dos crimes. Segundo relatos, os assaltantes estão usando motos aquáticas e se aproveitam da escuridão da cidade, que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso.

Entre todos os crimes praticados o mais repugnante também ocorre em situação de calamidade, que é a violação sexual de crianças e de adolescentes. Fatores como a falta de identificação e orfandade aumentam o estado de vulnerabilidade de muitas crianças e adolescentes no Brasil em situações de calamidades.

Embora a legislação brasileira tenha avançado em direção a penas mais duras para punir criminosos que se aproveitam de momentos de



calamidade para praticar roubos e furtos, estupros e outros tipos de violações de direitos, muitas práticas criminosas ainda não foram arroladas na lei de crimes hediondos.

É de fundamental importância que crimes que ferem a dignidade humana sejam punidos com rigor quando ocorrem em momentos desastrosos, dado que as vítimas se encontram vulneráveis, desabrigadas e sem acesso a condições básicas como alimentação, moradia, água e segurança.

Convicto de que o presente projeto de lei veicula inegável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES

2024_6062





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO